



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 14/03/07



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº004 DE 1º DE MARÇO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão anual da remuneração e vencimentos dos Presidentes, Diretor-Presidente, Reitor, Vice-Presidentes, Vice-Reitor e Diretores das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Institutos do Estado de Roraima e dá outras providência.

O encaminhamento do presente Projeto de Lei visa inicialmente atender o "mandamus" constitucional, insculpido no artigo 37, inciso X, que assegura a revisão geral anual, a todos os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos.

Essa Augusta Casa, utilizando-se de competência privativa e com fulcro no princípio da periodicidade, que garante uma revisão geral anual, editou, em 19 de dezembro de 2006, o Decreto Legislativo nº 015/06, assegurando a reposição do poder aquisitivo aos ocupantes de cargos na Administração Direta, impondo ao Chefe do Poder Executivo por equidade e isonomia o dever de desencadear igual processo de elaboração de lei para revisão anual da remuneração e vencimentos dos cargos de Presidente, Diretor-Presidente, Reitor, Vice-Presidente, Vice-Reitor e Diretores das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Institutos do Estado de Roraima.

Para cálculo da revisão postulado nesta Lei serão utilizados os valores constantes no citado Decreto Legislativo, estipulando-se que aos Presidentes, Diretores Presidente e Reitor será devido o salário de Secretário de Estado e, para o Vice-Presidente, Vice-Reitor e Diretores o valor de Secretário Adjunto, eis que a responsabilidade dos integrantes dos cargos de direção das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Institutos aos membros do Poder Executivo se equipara.

Este é o motivo determinante da minha iniciativa que reveste obediência ao princípio da supremacia das normas em especial ao princípio da isonomia e do interesse público para a consecução dos fins sociais e do bem comum, submeto o assunto a essa Assembléia, requerendo, face ao objeto das alterações apresentadas, nos termos do art. 42, da Constituição Estadual, que a tramitação da proposição se faça em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de MARÇO de 2007.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

2:37 01/03/2007 000160 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 009 DE DE DE 2007.

"Dispõe sobre a revisão anual da remuneração e vencimentos dos Presidentes, Diretor-Presidente, Reitor, Vice-Presidentes, Vice-Reitor e Diretores das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Institutos do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a revisão anual da remuneração e / ou vencimentos dos ocupantes de cargos de Presidente, Diretor-Presidente, Reitor, Vice-Presidente, Vice-Reitor e Diretores da Administração Indireta do Estado de Roraima nos termos do disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, na mesma data e sem distinção de índices do reajuste concedido, através de Decreto Legislativo, expedido pela Assembléia Legislativa, aos cargos da Administração Direta, Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado.

Art. 2º Em razão do estatuído no art. 1º desta Lei fica estabelecido que aos Presidentes, Diretores Presidente e Reitor de Autarquia, Fundação, Sociedade de Economia Mista e Instituto será devido igual valor ao estipulado para o Secretário de Estado, enquanto que para os Vice-Presidentes, Vice-Reitor e Diretores será devido o estipulado para o Secretário Adjunto.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, para o exercício de 2007, os valores fixados no Decreto Legislativo nº 015/06, de 19 de dezembro de 2006, publicado no D.O.E de 03 de janeiro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias de cada Unidade da Administração Indireta, a saber:

- a) Instituto de Pesos e Medidas IPEM;
- b) Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER;
- c) Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA;
- d) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- e) Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR;
- f) Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT;
- g) Universidade Estadual de Roraima – UERR;
- h) Companhia de Desenvolvimento de Roraima – Codesaima;



Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil

PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

- 30/1/2007 16:40:49

12:37 01/02/2007 000160 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



- i) Companhia Energética de Roraima S/A – CER;
- j) Companhia de Águas e Esgotos S/A – CAER e,
- k) Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2007.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945
- 30/1/2007 16:40:49